

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 19/99**

**SESSÃO DE 11/12/98**

**PROCESSO Nº 1/1360/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/359457**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: COMERCIAL AUTO PEÇAS FROTA DINIZ LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR FAZENDÁRIO E PRIVATIVA DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL E FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada extraviou os blocos de notas fiscais nº 2352/92 série "B" e 2352/92 série "D", devendo recolher multa de 5.500 UFECE.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o agente autuante está impedido de exercer este tipo de ação fiscal, por ser detentor de cargo de auxiliar fazendário e a ação fiscal relativa a extravio de documentos fiscais é privativa dos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. A Procuradoria Geral do Estado confirma o entendimento prolatado pelo julgador singular.

É o relatório

M.J.B.D.

## VOTO

A legislação estabelece certos critérios para que os agentes do fisco exerçam suas atividades no campo específico da fiscalização.

No caso em tela, a ação fiscal detectou extravio de documentos fiscais por parte da autuada. O artigo 716 do Decreto nº 21.219/91 - RICMS - estabelecia que poderiam exercer atividades de fiscalização os ocupantes dos cargos de auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. Os ocupantes dos cargos de agente arrecadador, técnico auxiliar de finanças e os ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do grupo TAF, podiam exercer atividades específicas de fiscalização as quais foram enumeradas no parágrafo único do artigo 717. Dentre estas atividades não constava a de verificação de extravio de documento fiscal.

Portanto, o agente autuante, ocupante do cargo de auxiliar fazendário realizou atividade fiscal privativa dos ocupantes dos dois primeiros cargos mencionados no artigo 716 supramencionado.

O impedimento do agente autuante é flagrante. Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

É o voto

M.J.B.D.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Comercial Auto Peças Frota Diniz Ltda.,

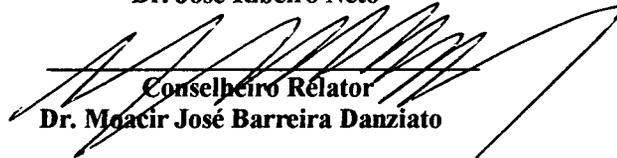
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

1988 Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 7/11

  
\_\_\_\_\_

Presidente

Dr. José Ribeiro Neto

  
\_\_\_\_\_

Conselheiro Relator

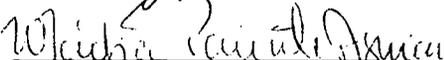
Dr. Moacir José Barreira Danziato

  
\_\_\_\_\_

José Maria Vieira Mota

  
\_\_\_\_\_

Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_

Wlândia Maria Parente Aguiar

  
\_\_\_\_\_

Maria Diva Santos Salomão

  
\_\_\_\_\_

Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
\_\_\_\_\_

José Amarilho Belem de Figueiredo

  
\_\_\_\_\_

José Paiva de Freitas

Fomos presentes:

  
\_\_\_\_\_

Procurador do Estado

Assessor Tributário